



Número: **0603499-91.2022.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **23/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN (REPRESENTANTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
REAL TIME MIDIA LTDA (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29380765	24/10/2022 15:46	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603499-91.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

REPRESENTADO: REAL TIME MIDIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO NA VEIA”** em face de **REAL TIME MIDIA LTDA / REAL TIME BIG DATA**, todos devidamente qualificados na Inicial.

Narra a Exordial (ID29374533) que em 19/10/2022 a empresa REAL TIME MIDIA LTDA / REAL TIME BIG DATA registrou pesquisa eleitoral com o **N.º PE-005111/2022**, com previsão de divulgação para 25/10/2022, objetivando de aferir a intenção de votos para Governador do Estado de Pernambuco para as eleições de 2022, mas que contém vícios graves que maculam a divulgação de seus resultados.

De início, afirma que, conforme os dados do registro, a empresa contratante é a RADIO E TELEVISAO RECORD S.A / REDE RECORD DE TELEVISAO E/OU RECORD TV (CNPJ:60628369000175) e que a pesquisa possui o custo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas que o Instituto representado vem, ao longo desta eleição, repetindo a mesma nota fiscal em pesquisas distintas.

Alega que na pesquisa ora impugnada (PE-05111/2022), a empresa apresentou a **Nota Fiscal N.º 000057**, emitida em 11/10/2022 às 13:44:26, e que essa mesma nota foi utilizada em todas essas outras pesquisas: nº RO-09386/2022; AM-09781/2022; SC-03207/2022; ES-03513/2022; SP-08867/2022; SE-07904/2022; BA-02300/2022; AL-00612/2022; PB-08944/2022; PE-01618/2022;



RO-05104/2022; AM-08416/2022.

De outro ponto, aduz que não é possível identificar qual a metodologia aplicada à pesquisa em questão, tendo em vista que essa foi apresentada de forma genérica, sem informações capazes de comprovar a idoneidade do trabalho produzido.

Ademais, elenca pontos de divergências entre o plano amostral e o questionário aplicado, quais sejam: (i) o item IDADE traz 05 faixas etárias que não correspondem ao eleitorado de Pernambuco, (ii) o item NÍVEL ECONÔMICO apresenta 02 níveis: economicamente ativo e não economicamente ativo, mas o questionário apresenta 17 possibilidades de respostas, (iii) o questionário contém perguntas acerca de religião, previsão ausente no plano amostral.

Juntou documentos comprobatórios e por entender que a pesquisa contém irregularidades insanáveis, veio a Juízo requerer o que segue:

“Deferir medida liminar (inaudita altera parte) para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa ante os graves apontamentos apresentados na ação, e a iminência da publicação da pesquisa na próxima terça-feira (25/10/2022), com base no art. 16, §§ 1º e 2º, da Resolução 23.600/2019, haja vista que a pesquisa não contém todas as informações previstas no art. 2º da Resolução 23.600/2019, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 mil reais (cinquenta mil reais) à Representada;

b) Citação do Representado, para querendo, apresentar defesa no prazo legal;

c) Seja julgado procedente o pedido para aplicar à Representada multa eleitoral entre R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 17, da Res. TSE nº 23.600/2019”.

É o breve relatório. **Decido.**

De início, ressalta-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 454/2022, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, relativas às Eleições 2022, que é o caso dos presentes autos, incidindo daí competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão.

Sobre a legitimidade ad causam, dispõe a Res. TSE 23.600/19:

Art. 15. O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021).

No caso dos autos, a representação foi proposta por COLIGAÇÃO, restando configurada sua legitimidade.

Por sua vez, quanto à legitimidade passiva, leciona Elmana Viana Lucena Esmeraldo (ESMERALDO, 2016, p. 229):



Podem figurar no polo passivo da Representação na Pesquisa Eleitoral:

Todo aquele que der causa à divulgação da pesquisa sem o regular registro na Justiça Eleitoral – a empresa ou entidade de pesquisa de opinião pública, o meio de comunicação social que a divulgou, quem contratou, candidato, candidata, partido político, coligação ou qualquer outro responsável. O candidato, partido, ou coligação beneficiado com a pesquisa só deverá responder se contribuir, de qualquer forma, com a sua divulgação.

(...)

Assim, consoante se observa no registro da pesquisa promovido no TSE, nota-se que a REPRESENTADA é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda por ser empresa responsável pela realização da pesquisa.

Dito isso, passo à **análise do pedido liminar**.

Não há qualquer óbice para concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto busca assegurar a eficácia de um direito. Necessário se faz, entretanto, verificar se estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória.

Pois bem.

É cediço que as pesquisas eleitorais se consubstanciam em relevante instrumento de avaliação da atuação e do desempenho de candidatos e partidos durante o processo eleitoral, gerando, inclusive, efeitos imediatos junto ao eleitorado, que muitas vezes é influenciado pelo resultado das pesquisas divulgadas.

Assim, diante das graves consequências que a veiculação de uma pesquisa eleitoral pode ensejar, há uma rigorosa disciplina para a sua realização e divulgação, evitando-se que através de métodos artificiais ou equivocados venha a ser o eleitorado induzido a acreditar em situação diversa da real, o que certamente provocaria o desequilíbrio do pleito eleitoral.

Nesse sentido, a legislação eleitoral lança mão de diversas normas a serem observadas pelos institutos de pesquisas, como é o exemplo do disposto na Res. TSE nº 23.600/2019, in verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - **contratante da pesquisa** e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);



II - **valor e origem** dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, **idade**, grau de instrução, **nível econômico** da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(...)

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - **quem pagou** pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - **cópia da respectiva nota fiscal;**

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a **composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico** das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 9º **Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.**

(...)

No presente caso, observa-se que o autor **sustenta diversos vícios** na pesquisa PE-005111/2022, ora impugnada, dentre os quais elenco o fato de a Nota Fiscal referente à pesquisa aqui em apreço ser a mesma nota apresentada pela representada em diversas outras pesquisas por ela realizada.

Nesse ponto, alega o representante que a empresa juntou, por ocasião do registro da Pesquisa PE-05111/2022, a **Nota Fiscal Nº 000057**, emitida em 11/10/2022 às 13:44:26 (ID29374534 – Fls. 04), mas que essa mesma nota foi utilizada no registro de outras pesquisas, como as de n. PE-01618/2022, BA-02300/2022, SC-03207/2022, ES-03513/2022, RO-05104/2022, SE-07904/2022, dentre outras, o que demonstrou por meio do Doc. ID29374545, fls. 01/18, e que também pode ser comprovado em consulta ao Sistema PesqEle do TSE¹ (Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais).

Acerca do assunto, conforme legislação supracitada, constata-se que a empresa é obrigada a registrar, no Sistema PesqEle, a cópia da respectiva nota fiscal (art. 2º, VIII, Res. TSE 23.600/19).



Sendo a hipótese de uma nota fiscal abranger mais de uma pesquisa, como aparenta ser o caso, deverá o valor individual de cada uma delas vir discriminado no corpo do documento (art. 2º, §9º, Res. TSE 23.600/19).

Observando os documentos acostados pelo autor, não obstante a representada ter juntado a cópia da Nota Fiscal da pesquisa ora impugnada por ocasião de seu registro, o que se percebe é que a nota é referente a diversas pesquisas realizadas pelo instituto e, no caso, não foi informado, no documento, o valor individual de cada uma, como exige a legislação.

Assim, nesta análise perfunctória, evidencio a **probabilidade do direito** a autorizar a concessão do pedido liminar, ante a irregularidade da pesquisa impugnada em razão da juntada, pelo representado, de uma nota fiscal genérica, utilizada de forma indiscriminada para diversas pesquisas por ele registrada, sem detalhamento de valores individuais de cada uma, em claro descumprimento ao § 9º do art. 2º, da Resolução TSE n. 23.600/19.

No tocante ao **perigo de dano**, a moldura fática delineada deixa claro o prejuízo que a veiculação de uma pesquisa potencialmente irregular poderá causar ao pleito vindouro, inclusive por ter sua divulgação prevista para a data de amanhã (25/10/2022), data muito próxima a do segundo turno.

Com relação aos demais itens de irregularidade alegados pelo autor, deixo para analisar após a apresentação da peça de bloqueio pelo representado.

À vista do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a imediata **suspensão da divulgação da Pesquisa Eleitoral – PE-05111/2022**, até ulterior deliberação, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo descumprimento, sem prejuízo de demais sanções legais.

Determino a citação do representado para tomar conhecimento da representação, fazer cumprir a decisão e, querendo, apresentar contestação no prazo de 02 (dois dias).

Após apresentada a defesa ou decorrido o prazo, vista dos autos ao MPE para manifestação.

Publique-se a decisão no mural eletrônico para ciência dos representantes.

Ciência ao MPE.

Recife, 24 de outubro de 2022.

Virgínia Gondim Dantas

Desembargadora Eleitoral Auxiliar

1<https://pesquele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/listar.xhtml>

